



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.608

Recurso n.º 90.594 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.

Recorrida: DRF em SANTA MARIA (RS).

IRPJ - Regime Tributário a que se submetem as cooperativas - Dele não se beneficiam aquelas que, comportando-se como empresa, desvirtuam as suas finalidades e remuneram dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DE SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13049/000,151/85-80
RECURSO Nº 90.594
ACÓRDÃO Nº 103-07.608
ECORRENTE; COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA,

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar referente ao exercício de 1984, ante a configuração de excesso de remuneração dos dirigentes de Sociedade Cooperativada.

A autoridade julgadora, apreciando a impugnação e após regular instrução processual decidiu pela procedência do feito fiscal, mantendo a exigência, na forma da seguinte ementa:

"Lançamento Suplementar - Exercício de 1984, São Tributáveis em sua totalidade os excessos de remuneração paga ou creditada aos dirigentes de Sociedade cooperativa."

Inconformada, recorre a empresa forte no argumento de que sendo ora recorrente uma sociedade mutualista que não visa lucro está isenta do I.R.;

Que não praticou atos alheios às suas finalidades sociais;

Que está excluída da incidência do I.R., e para isso não se lhe aplica a regra do art. 236 do RIR/80.

Conclui por citar doutrina para sustentar a sua tese.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O artigo 106 do RIR estabelece regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção ou cujas atividades escapam à incidência do tributo, dispondo que o tratamento de exceção não eximirá as pessoas beneficiadas das demais obrigações previstas no regulamento.

Sendo as sociedades cooperativadas de natureza civil, força é concluir que estão subordinadas ao cumprimento do mandamento legal, constituído, em última análise, todos os valores pagos, em distribuição de resultados para efeitos fiscais.

Nesse sentido assim me pronunciei no voto condutor do Acórdão nº 103-03.656, em sessão de 2 de julho-81:

"A lei ao conceder tratamento tributário especial às cooperativas, objetivou estimular a atividade em benefício comum dos cooperativados que se desenvolvem com características próprias e bem peculiares.

Se, todavia, a cooperativa assume comportamento empresarial, remunerando seus dirigentes inegavelmente que há de sujeitar-se às mesmas regras estabelecidas para as pessoas jurídicas, em geral, por evidente desvirtuamento do sentido de sua gênese.

O tratamento especial oferecido por lei resulta, assim, da natureza e da finalidade das cooperativas.

Dispensar-se, então, a essas entidades tratamento especial quando elas agem como empresa, seria tratar desigualmente comportamento igual, o que se me afigura incompatível com a lei.

É bem de ver, aliás que a remuneração de que se trata, mesmo que em níveis superiores aos limites legais, quando ocorrer nos demais tipos de socie-



dade, se afigura como um fato normal, apenas, sujeito à tributação, até mesmo sem ônus de multa, se oferecido espontaneamente à incidência do imposto.

No caso das cooperativas, entretanto, assume aspecto de gravidade, por constituir um desvio de destinação de parte de seus lucros, ou melhor, das sobras em proveito particular e pessoas de seus diretores.

Veja-se que o privilégio ora oferecido pela recorrente está condicionado a que os seus resultados positivos sejam utilizados em aplicações no âmbito de suas atividades específicas, no interesse geral e indistinto dos associados, excetuando o pagamento a cada um deles, de juros até o máximo de 12% aa. calculados sobre a parte integralizada do capital."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR